



TC 029.331/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguaã (MA).

Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguaã (MA), na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

HISTÓRICO

2. O valor total repassado, no âmbito do PDDE 2012, ao município, no exercício considerado, correspondeu à importância de R\$ 97.798,22, por meio de várias ordens bancárias, a crédito de 25 unidades executoras, conforme registros constantes do Sistema Integrado de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 8-12), todas efetuadas entre as datas de 19/6/2012 e 29/10/2012, cujos valores consolidados cronologicamente restam tabulados abaixo:

Data	Valor (R\$)
19/6/2012	61.586,80
30/8/2012	18.300,00
19/10/2012	11.600,00
29/10/2012	6.311,42
Total	97.798,22

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do programa em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013, havendo inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também de seu sucessor, em cujo período de mandato situava-se o termo final para cumprimento desse dever, o FNDE tratou de empreender notificações aos responsáveis.

4. O Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, foi notificado da omissão pelo Ofício 23929E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 2/9/2013 (peça 1, p. 18), cujo recebimento é atestado por comprovante emitido pelo próprio sistema (peça 1, p. 19), em 30/4/2014.

5. Já ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, encarregado (indiretamente) da aplicação dos recursos do PDDE, foi encaminhada a notificação pertinente por meio do Ofício 18138/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na data de 4/8/2016, cuja entrega restou frustrada, com devolução da correspondência ao remetente, por motivo ignorado (peça 1, p. 25). Recorreu então o FNDE à notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União, na data de 23/8/2016 (peça 1, p. 23).

6. Os destinatários dos expedientes permaneceram inertes, conforme registrou a Informação 2165/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 1, p. 26-27), a qual recomendou instauração de tomada de contas especial, diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 80/2017 (peça 1, p. 29-33) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 97.798,22, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do referido programa.

8. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal de Araguañã (MA), na gestão 2013/2016, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 30/04/2013, o mencionado ex-prefeito teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 30-31) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU, no entendimento do órgão repassador.

9. As instâncias subseqüentes do controle interno (peça 2) aquiesceram ao entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 3).

10. Ingressado o processo de tomada de contas especial, houve apresentação de prestação de contas intempestiva, por parte do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, em 17/7/2019 (peça 4).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as primeiras parcelas dos recursos foram transferidas na data de 19/6/2012 (peça 1, p. 8-12), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/04/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, por meio dos ofícios correspondentes, os quais foram recebidos nas datas de 30/4/2014 (peça 1, p. 19), no caso do Sr. Valmir Belo Amorim e 23/8/2016 (peça 1, p. 23), no caso do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ainda que de forma ficta.

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontrados processos de tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis

ao responsável, porém com valores superiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme tabela abaixo:

Processo	Assunto	Valor (R\$)	Situação
029.325/2017-0	Omissão de prestação de contas – PNAE 2012	234.312,00	Aguarda instrução
029.290/2017-1	Omissão de prestação de contas – PDDE/PDE 2012	118.000,00	Aguarda instrução
029.288/2017-7	Omissão de prestação de contas – PNATE 2012	115.053,22	Aguarda instrução

13. O débito atualizado, considerada a imputação total pela integralidade dos valores repassados já não se amolda à hipótese expressa no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, pois corresponde ao valor de R\$ 133.740,15, considerada a data referencial de 1/1/2017.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araganã (MA), na gestão 2009/2012, era (indiretamente) a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012, bem como o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34), ex-prefeito Municipal na gestão 2013-2016, era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013, de acordo com a Resolução CD/FNDE 05/2013.

15. Entretanto, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34) teria adotado as medidas legais, ou seja, representado ao MPF contra seu antecessor, visando ao resguardo do patrimônio público, conforme relato no item 8 (peça 1, p. 30-31) do Relatório do Tomador de Contas, o que afastaria a sua responsabilidade no processo, a teor da Súmula 230 do TCU.

16. Diante da impossibilidade de apresentar prestação de contas, como exigido, ao proceder à representação ao MPF e contribuir com o resguardo do erário público, o Sr. Valmir Belo Amorim (CPF 191.950.444-34) teria se desonerado de sua responsabilidade, a qual deveria ser acometida exclusivamente ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (CPF 736.441.103-87), ex-prefeito Municipal de Araganã (MA), na gestão 2009/2012, originalmente incumbido da gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012.

17. Entretanto, devido à apresentação extemporânea de prestação de contas por parte do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, uma providência preliminar deve ser enviada.

18. Em casos da espécie, quando da ocorrência de apresentação de prestação de contas extemporânea, já na fase externa da tomada de contas especial, o posicionamento adotado pelo TCU é solicitar e aguardar a emissão de Nota Técnica pelo FNDE, por meio de diligência, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

19. A disponibilização do material afasta a possibilidade de caracterização da omissão do dever de prestar contas, cujo marco temporal é exatamente a citação no processo de tomada de contas especial, sem o que o atraso constitui mera intempestividade (Acórdãos 1427/2019- Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler; 964/2018 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão

1792/2020-Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

20. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

21. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), o qual, por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

22. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido julgado:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

23. De modo a preservar a celeridade processual, deve ser provocado o FNDE para que ultime a elaboração e encaminhamento de seu pronunciamento.

24. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente tomada de contas especial pode transcender o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

CONCLUSÃO

25. Desse modo, considerando a conveniência de suplementação do acervo probatório, diante do primado do princípio da verdade material que orienta a processualística de controle externo, deve ser enviada diligência ao FNDE, para providenciar pronunciamento de natureza técnica a respeito da documentação encaminhada pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, com possível potencial para caracterizar a prestação de contas dos recursos repassados ao município de Araganã (MA), no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE, no exercício de 2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando, preliminarmente, pela realização de diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, com base no art. 10, § 1º, da lei 8.443/92, pronunciamento técnico de caráter analítico (nota técnica ou similar) no qual seja avaliada a pertinência e a possibilidade de as informações inseridas no sistema de gestão de prestação de contas do FNDE pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, ex-Prefeito Municipal de Araguañã (MA), servirem como subsídio ao exame de mérito da presente tomada de contas especial, diante de seu possível potencial de constituir, sob o aspecto material, prestação de contas extemporânea dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE, no exercício de 2012.

27. Por final, deve ser enviada ao FNDE, outrossim, cópia da presente instrução, para perfeita compreensão do objeto da solicitação, advertindo ainda que a falta de atendimento à diligência, sem motivo justificado, pode acarretar a aplicação de multa, na forma do art. 58, inciso IV, da lei 8.443/92, a qual prescinde de prévia audiência.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 29/4/2020

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3530-0